



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.007129/2007-75
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-007.995 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRICOLAS E MAQUINAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2013

NATUREZA DO VÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO VÍCIO MATERIAL.

A ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador inviabiliza a manutenção do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2803-003.052, proferido pela 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, nos termos do Relatório Fiscal de fl. 158, compondo-se pela diferença constatada através de confronto das contribuições apuradas pela Fiscalização com aquelas efetivamente recolhidas pela empresa. Correspondem à parte de segurados, à parte da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e àquelas destinadas a Terceiros (Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), apurado no período de 01/1997 a 08/2003 e consolidado em 23/12/2003, no montante de R\$ 136.076,57.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 164/355.

A Secretaria da Receita Previdenciária, através de Decisão-Notificação, às fls. 653 e ss., julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, declarando o Contribuinte devedor da Seguridade Social do crédito previdenciário retificado, no valor de R\$ 123.652,35.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, às fls. 673/698.

Às fls. 836/839 e 841/846, o Contribuinte apresentou novas manifestações.

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 853/863, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial para os créditos tributários lançados que tiveram a ocorrência de seus fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 17.12.1998, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN; e cancelar e decretar a nulidade por **vício material** os créditos tributários: 1) com base na glosas nos períodos de 01/1997, 06/1997, 08.1998 a 10/1998 (decadentes) e 01.1999; 2) a título de contribuições previdenciárias sobre contribuintes individuais (ou autônomos) com base com notas fiscais emitidas por empresários individuais (firma individual) equiparados a pessoas jurídicas inscritos no CNPJ/MF, mas que foram considerados prestadores de serviços pessoa física (autônomos) pelo lançamento.

A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos

previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

EXTRAPOLAMENTO DE PRAZO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto n. 3.969/2001, é apenas um instrumento de natureza jurídica administrativo-gerencial, que não afeta o ato de lançamento lavrado posterior ao final do prazo de encerramento de fiscalização. Tanto que o MPF não tem o condão de interromper a decadência, como faz a ciência da NFLD que consubstancia o ato de lançamento do crédito tributário

LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EQUIPARADO A PESSOA JURÍDICA INSCRITA NO CNPJ/MF. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Sobre o faturamento/receita bruta da prestação de serviços realizada por empresários/empreendedores individuais (arts.996 e ss, do Código Civil de 2001) equiparados a pessoa jurídica inscritas no CNPJ/MF (art. 150, §1º, I, do Regulamento do Imposto de Renda, art. 12, I, do Regulamento da Previdência Social), não incide as contribuições previdenciárias incidentes pelas folhas de pagamento (art. 22, da Lei n. 8.212/1991).

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 866/880, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Ausência de Nulidade**. Aduz a União que no paradigma assim como no acórdão vergastado tratava-se de deficiência na motivação do lançamento, lastreado em suposto equívoco da autoridade autuante. Veja-se que, muito embora no caso do paradigma, o lançamento tenha partido de pressuposto fático equivocado e, posteriormente tenha sido constatado o erro em que laborou a autoridade autuante, ainda assim, o órgão prolator desse precedente, ao contrário do órgão *a quo*, entendeu pela possibilidade de manter o lançamento, uma vez inexistente qualquer violação do direito à ampla defesa do contribuinte. Assim, tendo como referência o entendimento encampado pelo paradigma citado, tratando de situação similar a dos autos, o julgamento foi no sentido de não ter ocorrido inovação do motivo do lançamento. 2. **Natureza do vício – formal e não material**. Argumenta a Fazenda Nacional que os acórdãos citados (recorrido e paradigma) dão, em face de uma situação fática semelhante, interpretações distintas da legislação tributária. Enquanto o julgado recorrido entende que é de índole material o vício na motivação, o acórdão paradigma, por sua vez, consigna que se há falha na motivação, o vício é formal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 900/904, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Natureza do vício – formal x material.**

A União tomou ciência, conforme fl. 906.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 914, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, nos termos do Relatório Fiscal de fl. 158, compondo-se pela diferença constatada através de confronto das contribuições apuradas pela Fiscalização com aquelas efetivamente recolhidas pela empresa. Correspondem à parte de segurados, à parte da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e àquelas destinadas a Terceiros (Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), apurado no período de 01/1997 a 08/2003 e consolidado em 23/12/2003, no montante de R\$ 136.076,57.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Natureza do vício – formal x material.**

Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado *a quo*:

VIII – Quanto a alegação de que foi indevida aplicação de contribuições previdenciárias sobre serviços prestados a pessoas jurídicas, com base nas notas fiscais emitidas por elas. Merece acolhimento.

Observe-se que as Notas Fiscais que deram base aos respectivos lançamentos e que foram juntadas pela parte (fls. 577/692) e que estão elencadas como pagamentos a autônomos com base em Notas Fiscais, foram emitidos por emitidas por comerciantes individuais inscritos nas respectiva Junta Comercial (arts. 1º e ss, do Código Comercial Lei n.556/1850), e, posteriormente denominados, empresários/empreendedores individuais (arts.996 e ss, do Código Civil de 2001), que para fins tributários estão equiparados à pessoas jurídicas empresarial (art. 150, §1º, I, do Regulamento do Imposto de Renda, art. 12, I, do Regulamento da Previdência Social), conforme suas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas expostas nas Notas Fiscais. Todas com regimes jurídicos próprios, não podendo ser o seu faturamento tributado com

base das contribuições previdenciárias incidentes pelas folhas de pagamento (art. 22, da Lei n. 8.212/1991)

O lançamento aparentemente tentou desenquadrar tais características, contudo não explica os motivos fáticos e jurídicos de tal descaracterização, incorrendo nos mesmos vícios já comentados em itens anteriores do presente voto, desafiando o art. 142, 148, 149, do CTN, arts. 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991.

Assim, devem se excluídos os lançamentos de créditos tributários a título de contribuições previdenciárias sobre contribuintes individuais (ou autônomos) com base com notas fiscais emitidas por empresários individuais (firma individual) equiparados a pessoas jurídicas inscritos no CNPJ/MF, mas que foram considerados prestadores de serviços pelo lançamento.

IX – Quanto à alegação de indevida aplicação de contribuições sobre pagamento realizados a título de reembolso de despesas de trabalhadores, com pagamento a título de hospedagem, alimentação, e deslocamento pago a funcionários, logo os lançamentos fls. 122, 123, 124, o este relator não conseguiu vislumbrar a vinculação dos documentos juntados com as rubricas impugnadas de forma genérica.

Entende-se que não houve demonstração do alegado nas razões do contribuinte

(...)

b) cancelar e decretar a nulidade por vício material os créditos tributários:

(b.1) com base na glosas nos períodos de 01/1997, 06/1997, 08.1998 a 10/1998(decadentes) e 01.1999; (b.2) a título de contribuições previdenciárias sobre contribuintes individuais (ou autônomos) com base com notas fiscais emitidas por empresários individuais (firma individual)

(b.2) equiparados a pessoas jurídicas inscritos no CNPJ/MF, mas que foram considerados prestadores de serviços pessoa física (autônomos) pelo lançamento.

A Fazenda Nacional argumenta que o correto seria, nos mesmos termos do paradigma, **anular o lançamento em face de deficiência na atividade da autoridade fiscal**, conceituando, entretanto, tal **vício como formal**, permitirá o reinício do prazo para lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN (relançamento).

Não assiste razão neste caso a Recorrente Fazenda Nacional, a descrição deficiente do fato gerador é vício de natureza material, pois fere de forma grave os requisitos de constituição válida do lançamento fiscal.

No caso em apreço há grave equívoco nos lançamentos de créditos tributários lançados a título de contribuições previdenciárias sobre contribuintes individuais (ou autônomos) com base com notas fiscais emitidas por empresários individuais (firma individual) equiparados a pessoas jurídicas inscritos no CNPJ/MF, mas que foram considerados prestadores de serviços pelo lançamento. Desse modo, resta patente a impossibilidade de relançamento com os elementos constantes nos autos, infringindo frontalmente o capitulado no artigo 142, do CTN.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes